



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1002.01/2025 – SMS/SRP/PE – PROCESSO Nº 1002.01/2025 – SMS/SRP/PE.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, PERMANENTES, INSTRUMENTAIS E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA E ATENÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM-CE.

**IMPUGNANTE:** KCR EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90.

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

### PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de FORTIM/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica KCR EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. IV, do Decreto Municipal nº 1136/2023, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação à tempestividade, petição do inconformismo foi protocolada no dia 24 de fevereiro de 2025, e a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, em seu artigo 164, deixa claro o prazo para apresentar impugnação ao edital, observemos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Outrossim, o edital regedor do processo em questão também evidencia o prazo o qual deverá ser seguido, conforme a legislação citada anteriormente, notemos:

## 12 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Desse modo, conclui-se que a presente impugnação foi apresentada de forma INTEMPESTIVA, apenas um dia antes da abertura da sessão pública, uma vez que está marcada para o dia **25 de fevereiro de 2025**, conforme o edital.

Ademais, a referida impugnação foi protocolada por meio do e-mail licitacao@fortim.ce.gov.br, e o edital, em seu item 12.3, deixa claro que a forma correta de realizar o pedido de impugnação é por meio do sistema, vejamos:

## 12 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

[...]

12.3 A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET

Sob essa visão, o princípio da vinculação ao edital preserva a integridade da licitação, garantindo que todos os atos do processo respeitem as regras previamente definidas. Matheus Carvalho afirma que “o edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.”.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O TCU entende:

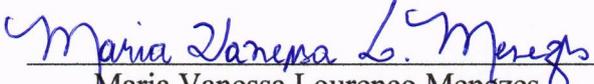
O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, conclui-se que a empresa não agiu conforme exige o edital convocatório, em seus itens 12.1 e 12.3, e conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, devendo tal pedido de impugnação não ser conhecido em razão do não cumprimento do prazo e da forma correta de envio.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, com fulcro no art. IV, do Decreto Municipal nº 1136/2023, após análise, sem nada mais evocar, RESOLVO: **NÃO CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa KCR EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, pela ausência de requisitos de admissibilidade.

FORTIM – CE, 24 de fevereiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Vanessa Lourenço Menezes  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

